



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 27/2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20.10.2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/179/2000 **AI: 1/199914691**
RECORRENTE: OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. AI PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo.

Aplicabilidade retroativa do disposto no Art 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e levado a termos nos autos.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao projeto profundidade baixa no período de Junho de 1996 a Agosto de 1999, sendo a omissão referente ao período de 1998. A empresa foi autuada sob acusação de deixar de emitir documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias do seu estabelecimento comercial.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que ao receber mercadorias classifica-as de acordo com a terminologia existente em seu estoque, assim uma mercadoria adquirida como top pode ser comercializada como blusa.

Desta forma solicita a realização de uma perícia, para total esclarecimento dos fatos e conseqüente resposta aos quesitos formulados às fls. 281/282 do processo, anexando algumas Notas Fiscais e seus romaneios de recebimento de mercadoria.

A julgadora singular entende como verdadeira a infração, e decide-se pela Procedência do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

Na Célula de Julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em perícia, por maioria de votos.

O processo foi encaminhado para a célula de perícias que apurou o novo montante da base de Cálculo de R\$ 151.625,56.

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR :

A Infração historiada na exordial decorreu do fato do contribuinte ter promovido no período de Janeiro a Dezembro de 1998, a saída de mercadorias sem cobertura documental, conforme levantamento de estoque do período fiscalizado.

Após a realização da perícia a empresa foi notificada do resultado da mesma e não vem aos autos para contestar o resultado, entendendo-se por tanto que seu pedido foi plenamente atendido, quando se fez a juntada de itens no novo quadro totalizador elaborado pela célula de perícias e diligências fiscais.

Convém ressaltar que a metodologia utilizada pelo fiscal, para se detectar a omissão de vendas sem nota fiscal foi baseado em documentos que foram fornecidos pela própria empresa e encontra respaldo legal na própria legislação, qual seja o caput do art. 827 do Decreto 24.569/97.

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade gizada no art. 123 inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, na forma do Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e levado à termos nos autos.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	151.625,56
IMPOSTO	25.776,35
MULTA	45.487,67
TOTAL	71.264,02

É COMO VOTO.



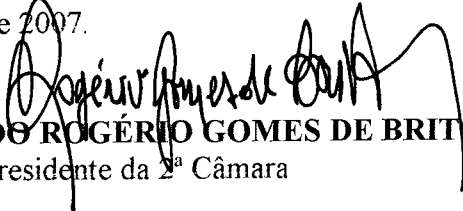
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

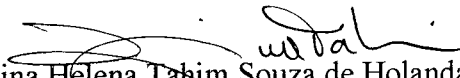
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, conforme laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e levado a termos nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Janeiro de 2007.

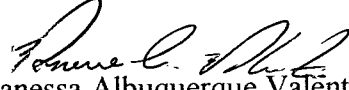

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

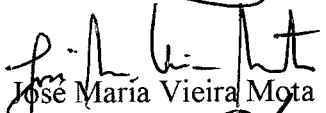
CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza

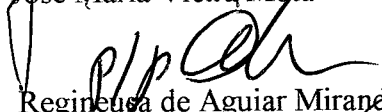

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

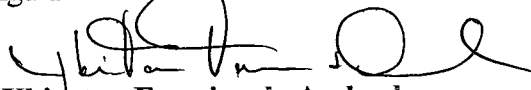

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/179/2000 - Ocapana S/A Com e Ind